

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES:** Trata-se de proposta de Revisão da Súmula Vinculante 33, a fim de inserir referência à antiga redação do inciso I do parágrafo 4º do artigo 40 da CF/88. Sugere-se, desse modo, a seguinte redação:

"Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, incisos I e III, da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica"

Adoto o relatório disponibilizado pelo Ministro ROBERTO BARROSO, que traz voto-vista na presente Sessão, diante de sua completude:

1. Trata-se de proposta de revisão da Súmula Vinculante 33, formulada pelo Procurador-Geral da República, que atualmente possui a seguinte redação:

Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III, da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.

2. A Procuradoria-Geral da República (PGR) sustenta que o enunciado não contempla a aposentadoria especial dos servidores com deficiência, assegurada pelo inciso I do § 4º do art. 40 da Constituição. Adverte, no entanto, que, também para suprir a ausência de regulamentação dessa hipótese aposentadoria especial, o Supremo Tribunal Federal (STF) possui jurisprudência reiterada no sentido de se aplicarem as regras do Regime Geral da Previdência Social. Assim sendo, propõe a revisão do enunciado de súmula nos seguintes termos:

*Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, incisos I e III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.*

3. Em acréscimo, a PGR afirma que a única distinção entre as situações descritas nos incisos I (servidor com deficiência) e III (atividade insalubre) é que, no primeiro caso, a omissão deve ser suprida pela aplicação analógica da Lei Complementar nº 142/2013, ao passo que deve ser aplicado o art. 57 da Lei nº 8.213/1991 para a segunda hipótese. Ressalta, contudo, que essa distinção está

adequadamente contemplada na proposta de redação, que faz referência a *regras do regime geral da previdência social*.

4. Os Ministros Dias Toffoli e Edson Fachin se manifestaram favoravelmente à proposta de revisão do enunciado, enfatizando a aplicação da Lei Complementar nº 142/2013 até o advento da lei específica prevista no inciso I do § 4º do art. 40 da CF/1988.

5. Em sessão de 17.03.2016, o Ministro Ricardo Lewandowski, então Presidente, votou pelo acolhimento da proposta de revisão da Súmula Vinculante 33, tendo sido acompanhado pelo Ministro Marco Aurélio. Pedi vista em razão da existência, à época, de divergência no Tribunal quanto à aplicação da Lei Complementar nº 142/2013 para períodos anteriores à sua vigência.

6. Em 05.12.2018, devolvi os autos para julgamento.

7. Em 12.11.2019, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 103, que alterou a redação do art. 40, § 4º, incisos I e III, da CF/1988 e estabeleceu regras de transição para regular tais hipóteses de aposentadoria especial.

O Ministro vistor apresenta voto no sentido de acolher a proposta de revisão, mas propõe a seguinte redação:

"Aplicam-se aos servidores públicos federais, estaduais, distritais e municipais, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 4º-A e § 4º-C, da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica do respectivo ente federado."

É o breve relatório.

Com a devida vênia, entendo ser o caso de divergir das propostas de revisão apresentadas, diante da perda do objeto ocasionada pela superveniente modificação constitucional, proveniente da Emenda 103 /2019, tornando prejudicado o debate que se propõe.

A alteração constitucional tratou da questão da aposentadoria especial do servidor público que trabalha em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (já prevista na redação da Súmula Vinculante 33), bem como da aposentadoria especial do servidor público portador de deficiência (a qual se objetiva inserir no Verbete), aduzindo que:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

(...)

§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação

Art. 21. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderão aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

(...)

§ 3º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, na forma do § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal, as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Art. 22. Até que lei discipline o § 4º-A do art. 40 e o inciso I do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, a aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social ou do servidor público federal com deficiência vinculado a regime próprio de previdência social, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público

e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, será concedida na forma da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios.

Parágrafo único. Aplicam-se às aposentadorias dos servidores com deficiência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Com efeito, com a promulgação da Emenda Constitucional 103/2019, a aposentadoria especial dos servidores públicos passou por profunda modificação, sendo que as lacunas normativas então existentes, as quais justificaram a aprovação do Enunciado Vinculante 33 e o pedido revisional que ora se analisa, já não mais subsistem, motivo pelo qual a presente revisão perdeu seu objeto.

No mais, não há falar que “*ainda existem lacunas legislativas que impedem a fruição do direito à aposentadoria especial de servidores públicos com deficiência, notadamente nos casos de servidores estaduais, distritais e municipais*”, pois, “*nos termos do parágrafo único do art. 22 da EC nº 103/2019, aplicam-se a tais aposentadorias as normas já estabelecidas nos respectivos regimes próprios de previdência. Nos Estados e Municípios que não tiverem normas anteriores à emenda para disciplinarem a hipótese, todavia, persistirá a lacuna normativa que impede o exercício do direito garantido constitucionalmente*” , conforme defendido pelo Ministro BARROSO em seu voto-vista.

É que todo parágrafo deve ser interpretado em conjunto com o *caput* do qual se desdobra, pois somente pode expressar “*aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida*” (art. 11, III, c, da Lei Complementar 95/98).

Desse modo, uma vez que o parágrafo único do art. 22 da EC 103/2019 possui natureza complementar, a suposta omissão apontada pelo Ministro vistor já se resolve pela interpretação em conjunto do *caput*.

Por fim, sobre as demais alegações do Ministro BARROSO, de que subsiste a “*competência desta Corte para o exame dos mandados de injunção formulados antes da alteração constitucional*” e que “*nada impede, porém, que a questão seja trazida ao STF por meio de recurso*

*extraordinário”*, parecem esbarrar nas elementares do instituto da Súmula Vinculante, é dizer, faltam as *“reiteradas decisões sobre matéria constitucional”* e a *“controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica”*, exigidas pelo art. 103-A da CF/88.

Diante do exposto, pedindo vênias aos que pensam de forma distinta, voto pelo PREJUÍZO do pedido, diante da superveniente alteração constitucional sobre a temática.